



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.000124/89-55.

Sessão de 24 de maio de 1.99 ⁴ **ACORDÃO Nº** 301-27.616

Recurso nº: 111.076

Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

I.I. E IPI - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não havendo ficado evidenciada nos autos a ocorrência de cerceamento de defesa, descabe cogitar-se de nulidade do Auto de Infração, em virtude de falha processual, sanada no curso do procedimento administrativo-fiscal.

I.I. e IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

O produto denominado comercialmente de SILICONE Y-6857-B, tratando-se de produto não-iônico, com propriedades tensoativas, à base de silicone, há que ser classificado no código TAB/NBM 34.02.03.00.

Preliminar rejeitada

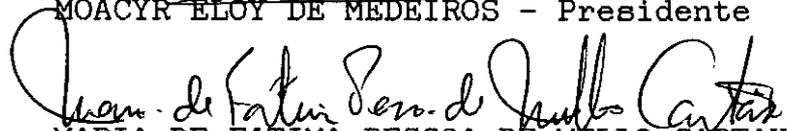
Recurso a que se nega provimento.

VISTO, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar a preliminar de nulidade do A.I.; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac. 2

VISTO EM " 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRT CHAIBUB. Ausentes os Cons. ISALBERTO ZAVAO LIMA, MARCIA REGINA MACHADO MELARE e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 111.076 -- ACORDÃO N. 301-27.616
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

R E L A T O R I O

Retornam os presentes autos de diligência realizada no Instituto Nacional de Tecnologia -- INT, através da repartição de origem, para cumprimento da Resolução n. 301-563, que determinava a elaboração de laudo técnico sobre a matéria objeto do litígio, nos termos do voto da relatora, às fls. 93.

Adoto, portanto, como se aqui transcrito fosse, o relatório constante da mencionada Resolução 301-563 (doc. de fls. 90 a 92), cuja leitura faço nesse momento.

Em atendimento à diligência supracitada, foi elaborado pelo INT o Laudo Técnico de fls. 125 a 129, cujos termos leio integralmente sessão, por versar sobre matéria eminentemente técnica, que, no meu entender, deve ser fielmente reproduzida.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente requereu, as fls. 101, a juntada aos autos do inteiro teor do Parecer C.S.T. (D.C.M.) n. 1482 de 23.11.90, relativo a produto, no seu entender, de constituição química idêntica ao de que trata este procedimento às fls. 102 a 108 encontra-se cópia do aludido Parecer.

As fls. 109 e 110 fez idêntico pleito e juntou o mesmo documento aos autos, às fls. 112 a 118.

E o relatório.



V O T O

Conselheira: Maria de Fatima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela recorrente, sob o fundamento de que não se encontram nele mencionadas as disposições legais infringidas.

E bem verdade que, como assinala a recorrente, o inciso IV do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 estabelece que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, a disposição ilegal infringida e a penalidade aplicável.

Entretanto o mesmo Decreto n. 70.235/72, ao tratar das nulidades, dispõe em seus arts. 59 e 60:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa"...

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Como se vê, são duas as hipóteses de nulidade prevista no Código de Processo Administrativo-Fiscal. A primeira delas é de logo afastada, por estar o Auto de Infração de fl. 01, devidamente assinado pela AFTN Margarete Portscher Gomes. A segunda, que trata do cerceamento de defesa, também não se aplica ao presente caso, pelo seguinte:

a) do referido Auto de Infração constam todos os elementos tidos como obrigatórios, relacionados no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, à exceção da disposição legal infringida;

b) a autora do feito fiscal invocou expressamente os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, que lhe conferem poderes de reexaminar o despacho aduaneiro, com vistas a verificar a regularidade da importação, em todos os seus aspectos;

c) citou, ainda, a atuante o Laudo de Análise n. 1448/87, através do qual foi constatada divergência entre o produto descrito na Adição 001 e o efetivamente importado;

d) como se observa, a irregularidade detectada na importação, objeto da revisão aduaneira de que trata o citado art. 455 do R.A., trata-se de matéria de fato, relacionada à identificação do pro-



duto;

e) do ponto de vista do cerceamento de defesa, muito mais relevante do que a citação dos dispositivos legais e normativos que regem de forma genérica a declaração formulada pelo importador (D.I.) ao se processar o despacho aduaneiro, é sim, a descrição da irregularidade constatada, bem como, a indicação do Laudo de Análise em que se fundamentou a divergência;

f) por outro lado, a empresa, tanto na impugnação quanto no recurso, demonstrou perfeita compreensão do ilícito fiscal que lhe estava sendo imputado através do questionado Auto de Infração, podendo dele bem se defender, sem que se verifique quaisquer restrições ao seu direito de ampla defesa; requerendo, inclusive, a realização de um novo laudo, pelo Instituto Nacional de Tecnologia, o que foi atendido por esta Câmara;

g) assim sendo, a questionada omissão do dispositivo legal infringido não constitui vício insanável, suficiente a livrar o Auto de Infração de nulidade de pleno direito, conforme pretendia a recorrente, considerando-se que tal falha foi superada pelos demais elementos constantes do lançamento, que permitiram o exercício da ampla defesa pelo sujeito passivo.

h) além do mais, ao efetuar o pedido de análise da contra-amostra pelo INT, às fls. 14/15, reiterado às fls. 41/4, a empresa convalidou o lançamento ora analisado.

Por esses motivos, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, entendo como correta a decisão proferida pelo julgador de primeira instância, pelas seguintes razões:

1 - da leitura dos dois laudos que instruem o presente processo, emitidos, respectivamente, pelo LABANA e pelo Instituto Nacional de Tecnologia, depreende-se que a mercadoria, efetivamente, importada, denominada comercialmente de Silicone Y-6857-B, é um produto orgânico, tensoativo, de caráter não-iônico, à base de silicone;

2 - coincidem, portanto, as conclusões de ambos os laudos, no que concerne à descrição do produto e de suas características físico-químicas, como sendo um derivado de silicone do tipo polisiloxano-poliéter, ou ainda, um copolímero polisiloxano-poliálquilenos, com propriedades surfactantes, conseqüentemente, uma mistura com características tensoativas, apontadas como necessárias ao atingimento de suas finalidades industriais;

3 - segundo a Informação Técnica n. 148/88, proferida pelo LABANA o produto objeto do litígio "não corresponde em estrutura, nem tampouco em propriedades, com os óleos de silicone"; apresenta propriedades tensoativas, que asseguram o seu emprego na fabricação de espuma de poliuretano ("utilizado como surfactante na fabricação de espumas de poliuretano"), sendo essa, pois, uma característica essencial;

4 - concordo com o posicionamento da autora do feito final, em sua Informação de fls. 53, no sentido de que "... dadas as características peculiares deste produto o mesmo está excluído da posição 39.01, de acordo com o que determina as NENCCA:

"Esta posição não compreende:

a) Os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas" (34.02)";



5 - como o Silicone Y-6857-B é um polisiloxano-poliéter, conseqüentemente um produto de policondensação, cuja característica essencial é manter a espuma, deve o mesmo ser classificado no capítulo 34, em consonância com a supracitada norma de a interpretação (nota explicativa);

6 - adoto, ainda, o entendimento esposado pelo julgador singular, em sua bem posicionada decisão de fls., expresso nos CONSIDERANDOS, a seguir, transcritos:

"CONSIDERANDO que "a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas" (1a. Regra Geral para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM);

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENNCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramento da NBM (parágrafo único do artigo 100 do R.A.);

CONSIDERANDO que a posição 39.01 da TAB não compreende os produtos de policondensação, cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas, remetendo-os para a posição 34.02 (NENNCA - Considerações à posição 39.01, pág. 517);

CONSIDERANDO que a posição 34.02 abrange produtos orgânicos tensoativos que, misturados com água, na concentração de 0,5 por cento, à temperatura de 20 graus centígrados, manifestam propriedades físico-químicas, como por exemplo, diminuição da tensão superficial, formação de espuma, etc., excluindo-se desta posição apenas quando, na concentração e temperatura acima indicadas, não forem suscetíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dynes cm ou menos (NENNCA -- Considerações à posição 34.02, pág. 448);

CONSIDERANDO que o produto importado é solúvel em água com formação de espuma e, nas condições estabelecidas pelas NENNCA (20 graus centígrados, solução a 0,5%), reduz a tensão superficial a menos de 45 dynes/cm (Laudo n. 1448/87 e Informação Técnica n. 086/89);

CONSIDERANDO que o produto em foco é um produto orgânico, e não organo-metálico, resultado de uma reação de copolimerização por condensação (INF. 086/89, itens 5, 7 e 8, fls. 55/56);

CONSIDERANDO que o produto Silicone Y-6857-B é um produto tensoativo de caráter não iônico (INF. 086/89, item 3), e, portanto, tem classificação no código TAB 34.02.03.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI;

CONSIDERANDO que o produto analisado não se identifica com o descrito nos documentos de importação, por não constituir um óleo de Silicone (INF. 086/89, item 1);"

Assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso, quanto ao mérito da cobrança das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados indicados no Auto de Infração e respectiva correção monetária e juros de mora.

No tocante às multas, contra as quais também se insurge a recorrente, a saber arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e art. 364 do Regulamento do IPI, considero as mesmas cabíveis e aplicáveis à hipótese dos autos, em virtude de haver ficado constatado que a discriminação da mercadoria nos documentos de importação por omissão imprecisa e, até mesmo, incorreta quanto aos elementos indispensáveis



à identificação e classificação tarifária do produto. Tal fato caracteriza a hipótese de declaração indevida e importação ao desamparo de guia (G.I.), previstas, respectivamente, nos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Por outro lado, configurou-se, também, a situação descrita no art. 364 do RIPI, por tratar-se de parcela de imposto devida e não recolhida dentro dos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar, prevendo-se, para o caso, a aplicação de penalidade, ao percentual de 100% do valor do imposto.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1994.

lgl

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora